



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.803, DE 2024

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a cláusula de não concorrência pós-contratual no âmbito das relações contratuais de trabalho.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a cláusula de não concorrência pós-contratual no âmbito das relações contratuais de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a cláusula de não concorrência pós-contratual no âmbito das relações contratuais de trabalho.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 444-A. É lícita a estipulação de cláusula de não concorrência pós-contratual no âmbito das relações contratuais de trabalho, observadas as seguintes condições:

I – a cláusula deve ser fixada por escrito, com menção aos fundamentos que justificam a sua previsão;

II – a cláusula deve prever limites à proibição de concorrência, com indicação, ao menos, do escopo de atuação profissional abrangido, do prazo de duração e da abrangência territorial; e

III – a cláusula deve fixar contraprestação financeira em favor em favor do trabalhador.

§ 1º A cláusula de não concorrência pode ser estipulada na contratação inicial, por meio de aditivo durante a vigência do contrato de trabalho ou no momento da ruptura contratual.

§ 2º As partes poderão pactuar a possibilidade de exercício, por parte do empregador, da renúncia à pretensão de limitar a atuação profissional do trabalhador, caso em que será admissível a redução ou a supressão da contraprestação financeira devida ao trabalhador.”



\* C D 2 4 5 1 4 3 0 2 6 3 0 0 \*

Art. 468 .....

§ 3º É lícita a estipulação de cláusula de não concorrência no curso de contrato individual de trabalho, observado o disposto no art. 444-A, não se presumindo que a cláusula é prejudicial ao empregado. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Veio ao nosso conhecimento artigo de autoria de Régis Benante Ribeiro, sob o título “Benefícios e riscos da cláusula de não concorrência: Quando bem formulada, a cláusula de ‘non-compete’ é um mecanismo contratual poderoso para proteger segredos empresariais e fortalecer a competitividade”, publicado no jornal Valor Econômico em 24/09/2024.

O artigo traz informações relevantes sobre a cláusula de não concorrência pós-contratual em contratos de trabalho. Trata-se de cláusula que visa proteger os negócios do empregador contra concorrência desleal. Como alguns trabalhadores têm acesso a informações confidenciais e a segredos comerciais, a utilização dessas informações perante empresa concorrente daria a essa última vantagem competitiva desleal.

Apesar de que a legislação em vigor não autorize expressamente a estipulação de cláusula de não concorrência, o entendimento da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que as partes da relação de trabalho podem prever esse tipo de cláusula por força do princípio da liberdade contratual.



No entanto, como a cláusula constitui limitação severa à liberdade profissional do trabalhador, é preciso que algumas condições sejam observadas para a sua validade.

Para a definição das condições de validade da cláusula, buscamos subsídio em tese de mestrado de autoria de Juliano Nicolau de Castro sob o título “Vetores para a Estruturação da Cláusula de Não Competição nos Contratos de Trabalho”<sup>1</sup>, apresentado perante a Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas em 2022.

Também adotamos como auxílio a disposição do art. 421-C, § 1º, inciso IV, do Anteprojeto de Lei<sup>2</sup> para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) apresentado por Comissão de Juristas ao Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, em 17 de abril de 2024. Esse dispositivo admite a licitude de cláusulas de não concorrência pós-contratual em contratos empresariais, desde que não violem a ordem econômica, que haja uma limitação coerente no espaço e no tempo e que as cláusulas contratuais sejam razoáveis e fundadas.

Nossa conclusão foi no sentido de que, para ser válida, a cláusula de não concorrência deve constar de forma escrita do contrato de trabalho; deve ser justificada em razões específicas; deve ter seus efeitos limitados quanto ao escopo da proibição de trabalho, de tempo e de espaço; e deve prever contraprestação financeira em favor do empregado decorrente da limitação imposta à sua liberdade de trabalho.

Entendemos que a cláusula pode ser fixada em qualquer momento contratual, seja na formação do contrato, seja já na sua vigência, seja no próprio momento de ruptura. Para tornar legítimo o aditivo já na vigência do contrato, fizemos constar do projeto que não se presume que a alteração decorrente da criação da cláusula de não concorrência seja prejudicial ao empregado.

Além disso, considerando que a cláusula tem a finalidade de resguardar os negócios do empregador contra concorrência desleal,

<sup>1</sup> Disponível em << <https://repositorio.fgv.br/items/c4be39b3-b894-4345-84da-d3e6fad4857d> >>. Acesso em 05/11/2024.

<sup>2</sup> Disponível em << [https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023\\_2024.pdf](https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf) >>. Acesso em 05/11/2024.



\* C D 2 4 5 1 4 3 0 2 6 3 0 0 \*

estabelecemos no projeto a possibilidade de previsão de renúncia por parte do empregador da pretensão de limitar a atuação profissional do trabalhador, admitindo também que haja redução ou supressão da contraprestação financeira ao trabalhador decorrente da cláusula. No entanto, como se trata instituto com repercussão sobre o planejamento financeiro do empregado, determina-se que a possibilidade de renúncia deve ter sido pactuada pelas partes antes do seu exercício.

No geral, a proposta pretende incorporar à legislação trabalhista conclusões já consolidadas na doutrina e na jurisprudência no sentido da validade da cláusula de não concorrência, desde que observadas algumas condições que garantam que não haja restrição excessiva da liberdade de trabalho.

Confiando na importância da presente proposta para a consolidação na legislação do instituto da cláusula de não concorrência em contratos de trabalho, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-15103



\* C D 2 4 5 1 4 3 0 2 6 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
5.452, DE 1º DE MAIO  
DE 1943**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01:5452>

**FIM DO DOCUMENTO**